



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000149-58.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelado MARILIA GABRIELA LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº: 1000149-58.2024.8.26.0318 (Digital)

Comarca: Leme

2ª Vara Cível

Apelante: MUNICÍPIO DE LEME

Apelada: MARILIA GABRIELA LIMA DOS SANTOS

Voto nº 31077

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação declaratória c.c. cobrança pretendendo o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, com os reflexos decorrentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a servidora tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos em outras verbas, considerando a exposição a agentes nocivos e a legislação municipal aplicável.

III. Razões de Decidir

3. A perícia técnica constatou a insalubridade em grau máximo devido à exposição a agentes biológicos, não neutralizada por EPI's, justificando o adicional.

4. A legislação municipal prevê o adicional de insalubridade, mas não sua integração em férias e 13º salário, apenas em horas extras.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido em grau máximo pela exposição a agentes biológicos. 2. Reflexos limitados a horas extras.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 7º, XXIII; art. 39, §3º.

Lei Complementar Municipal nº 564/2009, arts. 55, 56, 47, §1º, 62.

Trata-se de ação proposta por MARILIA GABRIELA LIMA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE LEME, pretendendo o recebimento do

adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por exposição a agente insalubre biológico, bem como dos reflexos decorrentes (fls. 01/12).

A r. sentença de fls. 346/355, complementada pela decisão de fls. 368/369, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Município ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), calculado sobre o vencimento inicial do cargo, a partir de abril/2020, compensando-se o que foi pago a título de adicional de insalubridade em grau médio (20%) no mesmo período, e com acréscimo de juros e correção monetária. Sucumbente em maior parte, condenou-se a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o Município (fls. 372/397), sustentando, em síntese, que a perícia elaborada pelo serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 564/2009, concluiu que a atividade desempenhada por "Enfermeira de Saúde da Família" se enquadra no percentual em grau médio (20%), uma vez que a servidora não labora em contato permanente e habitual com paciente em isolamento por doenças infectocontagiosas. Aduz, ainda, que o Município dispõe de uma unidade de saúde especializada no diagnóstico e tratamento de doenças infectocontagiosas (CSII) e que, na unidade em que atua a Requerente, são oferecidos apenas acompanhamento assistido e administração de medicamento após o período de contágio. Afirma, ao final, a ilegalidade do pagamento retroativo e dos reflexos pretendidos. Transcreve precedentes deste E. Tribunal de Justiça, pugnando pela reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 404/425).

É o relatório.

Extrai-se da exordial que MARILIA GABRIELA LIMA DOS SANTOS, servidora pública municipal ocupante do cargo de Enfermeira de Saúde

da Família desde 22/04/2020, alega que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), incluindo-se as diferenças vencidas e seus reflexos, com acréscimo de juros e correção monetária. (fls. 01/12).

Consoante se depreende dos autos, a Apelação e a Remessa Necessária não comportam provimento.

A parcela discutida no presente feito – adicional de insalubridade – é objeto de previsão constitucional no artigo 7º, inciso XXIII, e não é aplicável diretamente aos servidores públicos, por força da regra inscrita no artigo 39, §3º, da Carta Magna, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo específico, competindo, na espécie, aos Municípios, dispor acerca do regime de trabalho e remuneração dos seus servidores, visto tratar-se de matéria de interesse local.

A par disso, vê-se que a Lei Complementar Municipal nº 564/09 prevê a possibilidade de pagamento do adicional de insalubridade ao servidor municipal que executa atividade insalubre, nos seguintes termos:

Art. 55. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou exercem atividades ou operações perigosas, fazem jus a um adicional, observadas as disposições desta Subseção.

Art. 56. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial do cargo do servidor, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus mínimo, médio e máximo.

No caso dos autos, vê-se que a Administração constatou que a servidora, no exercício do cargo de Enfermeira de Saúde da Família, está exposta a condições insalubres em grau médio (20%), tendo implementado o referido benefício em sua folha de pagamento a partir de maio de 2020 (fls. 95).

No entanto, restou demonstrado por meio do laudo pericial

judicial (fls. 267/296) que a Autora está exposta a agentes nocivos à sua saúde, realizando atendimento de pacientes com doenças infectocontagiosas, sem a efetiva proteção pelo uso de equipamentos de proteção individual. Em razão disso, concluiu o perito judicial que estaria caracterizada a insalubridade em grau máximo, de acordo com o enquadramento na NR-15, Anexo 14 – Agentes Biológicos.

No mais, vê-se que o perito foi claro ao consignar que a autora mantém contato direto com pacientes previamente diagnosticados com doenças infecciosas e que, como não há leitos de isolamentos na unidade, todo o ambiente funciona, na prática, como uma área de isolamento, expondo a servidora ao risco de contágio.

“A NR15 em seu anexo 14 diz que o percentual de insalubridade 40% em grau máximo ou 20% em grau médio são aplicáveis aos trabalhadores que mantém contato permanente com pacientes em isolamento ou não por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Nota-se que a autora em seu mister, fica em contato com os pacientes que chegam até o local, os pacientes que são atendidos nesta unidades são os previamente diagnosticados com doenças infecciosas e são direcionadas para o ESF Palmeiras para serem tratados nesta ESF, os pacientes recebem os tratamentos específicos para as suas doenças infecciosas assim, podemos entender que o local é destinado aos cuidados de pacientes infectados com doenças transmissíveis com o agravamento daqueles que abandonam o tratamento e depois retornam novamente à unidade para dar continuidade ao tratamento voltando à fase de contágio. Não foi encontrado nas instalações do PSF Palmeiras um leito em isolamento para atender e ministrar pacientes diagnosticados com doenças contagiosas, o que torna todo o local um isolamento”.

No que toca ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, não se desconhece o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a vantagem é devida a partir da data do laudo pericial, sem efeitos retroativos. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial é claro ao apontar a existência da insalubridade em grau máximo a partir de abril de

2020, quando iniciou suas atividades na ESF Palmeiras, localizada na Rua Florêncio Vila Rios, nº 155, Jardim Palmeiras, em Leme/São Paulo.

Além disso, cumpre ressaltar que a ação não busca a concessão do adicional, mas a majoração de verba que já vinha sendo paga. Assim, em vista da peculiaridade do caso concreto, deve-se adotar como termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade o momento em que a servidora foi admitida pelo Município, observada a prescrição quinquenal.

No mesmo sentido, são esclarecedores os julgados deste E. Tribunal de Justiça, que a seguir se transcrevem:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Servidora Municipal. Técnica de enfermagem. Município de Leme. Pretensão de majoração do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo. Laudo pericial que atestou a insalubridade em grau máximo nas atividades desenvolvidas pela autora. O Termo Inicial para o pagamento do adicional de insalubridade é o início da atividade insalubre, e não o laudo que a atesta. Laudo que apenas declara situação fática preexistente e não tem caráter constitutivo. Afastada a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em pedido de uniformização de interpretação (PUIL 413RS e PUIL1954/SC), segundo a qual "o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas" - entendimento jurisprudencial que não possui efeito vinculante para os demais juízes e tribunais. Sentença mantida. Recurso desprovido e remessa necessária não acolhida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001050-26.2024.8.26.0318; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025);

APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária – Sentença de procedência – Funcionária Pública – Pretensão a majoração do adicional de insalubridade no percentual máximo (40%) – Prova pericial que concluiu que o ambiente de trabalho tem caráter insalubre – Elevação para o percentual máximo devida – Laudo Pericial que apenas atesta as condições do local de trabalho – Inexistência de cerceamento de defesa alegado - Termo inicial da vantagem a partir do trabalho insalubre e não a data do laudo – Sentença

mantida – Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001287-94.2023.8.26.0318; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024);

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Servidor público. Auxiliar de enfermagem. Laudo técnico reconhecendo a existência de fatores nocivos à saúde no local de trabalho da requerente. Existência de distinção com as premissas abordadas no julgamento do PUIL 413/RS pelo STJ. Demonstrada a permanência de exposição a risco biológico em razão da manutenção das condições de trabalho. Restrição do termo inicial da incidência da gratificação à data da elaboração do laudo não cabível. Laudo que apenas reconheceu uma situação de fato já existente Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005482-25.2023.8.26.0318; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Em relação ao reflexo do adicional de insalubridade sobre as horas extras, também não assiste razão ao Município.

No presente caso, como bem apontado na r. sentença, o adicional de insalubridade não se incorpora ao vencimento e não incide nos reflexos de 13º salário, férias e terço constitucional; no entanto, deve ser considerado no cálculo das horas extras.

No tocante à incidência da verba em questão, considerando que o adicional de insalubridade é pago enquanto a atividade exercida pelo servidor for considerada insalubre e, nesse ponto, ele não integra a remuneração paga, em regra, ele não deveria refletir em quaisquer outras verbas salariais.

Ocorre que, embora a legislação municipal estabeleça que as vantagens adicionais não se incorporam ao salário (artigo 47, §1º da Lei Complementar Municipal nº 564/2009), para efeito de horas extraordinárias, o artigo 62, da mesma lei, assim dispõe "Art. 62. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho".

Assim, se a hora normal de trabalho leva em conta o

adicional, não há como calcular a jornada extraordinária de outra forma, ou seja, sem computar tal adicional. Trata-se de mera extensão temporal das condições de trabalho insalubres, possível, portanto, o reflexo do adicional de insalubridade.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Servidora pública municipal – Município de Leme – Técnica de enfermagem – Adicional de insalubridade – Majoração de grau médio para grau máximo – Sentença de procedência, em parte – Inconformismo do réu – Cabimento, em parte – Preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa afastada – Prescindibilidade da prova oral diante da higidez do laudo do perito – Quesitos complementares esclarecidos pelo perito – Mérito – Laudo positivo – Possibilidade de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo – Vantagem prevista na Lei Complementar Municipal nº 564/2009 – **Cômputo devido na base de cálculo das horas extras** – Entendimento consolidado no STJ a respeito da data de início do pagamento do adicional a partir da data do laudo, à míngua de disposição em sentido contrário na legislação municipal – Sentença reformada, em parte, para determinar a majoração a partir da data do laudo, ajustada a distribuição da sucumbência – Recurso voluntário e reexame necessário providos, em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005473-63.2023.8.26.0318; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024);

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação declaratória c.c. cobrança ajuizada por servidora pública municipal contra o Município de Leme, visando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em diversas verbas trabalhistas, alegando exposição a agentes nocivos à saúde sem o devido pagamento do adicional. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em saber se a servidora tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos em outras verbas, considerando a exposição a agentes nocivos e a legislação municipal aplicável. **III. Razões de Decidir** 3. A perícia técnica constatou a insalubridade em grau máximo devido à exposição a agentes biológicos, não neutralizada por EPI's, justificando o adicional. 4. A legislação municipal prevê o

adicional de insalubridade, mas não sua integração em férias e 13º salário, apenas em horas extras. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso parcialmente provido para afastar reflexos do adicional sobre férias e 13º salário, mantendo-se sobre horas extras.** Juros de mora desde a citação. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido em grau máximo pela exposição a agentes biológicos. 2. Reflexos limitados a horas extras, não abrangendo férias e 13º salário. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005108-09.2023.8.26.0318; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LEME. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ODONTÓLOGO HORISTA. Pretensão da autora à condenação da Municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos sobre as férias, 13º salário e horas extras. R. sentença de parcial procedência que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo com reflexos apenas nas horas extras. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. MÉRITO. CABIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO. Laudo pericial que concluiu que a servidora labora de forma habitual e permanente exposta a agentes biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Observância à NR-15. Inexistência de afronta a Súmula Vinculante nº 37 do E. STF. Precedentes. Termo inicial. Inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado pelo E. STJ nos PUIL nº 413 e 1.954, que se referem aos casos em que pleiteada a concessão do adicional de insalubridade. No caso concreto, a autora já recebia o adicional de insalubridade, pleiteando apenas sua majoração para o grau máximo. Laudo pericial de natureza meramente declaratória. Observância à prescrição quinquenal. **Adicional de Insalubridade que, contudo, não se incorpora ao vencimento e não incide nas férias e 13º salário, mas deve ser considerado no cálculo das horas extras.** CONSECTÁRIOS LEGAIS. Observância ao Tema nº 810, do E. STF. Aplicação do índice previsto na EC nº 113/2021, após sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064. Manutenção da r. sentença de parcial procedência. Honorários advocatícios devidos pelo Município. Majoração em grau recursal (art. 85, §11, do CPC/2015). Observação nesse sentido. RECURSOS DE APELAÇÃO DO RÉU e RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005424-56.2022.8.26.0318; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

De rigor, portanto, a procedência do pedido para condenar o requerido a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, equivalente a 40% (quarenta por cento), com os devidos reflexos sobre as horas extras, na forma da lei, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser atualizado monetariamente com base no IPCA-E e sobre ele incidem juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, por não ser oriunda de relação jurídico-tributário, de acordo com a tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 do C. STF (Repercussão Geral Tema nº 810) e em conformidade com o Recurso Especial nº 1.495.146, do C. STJ (Recurso Repetitivo Tema nº 905). A partir do advento da EC nº 113/21 deverá ser adotado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, tanto para fins de atualização monetária quanto para compensação da mora, nos termos do artigo 3º da referida Emenda Constitucional.

Ao final, por força do disposto no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos estritamente para a fase cognitiva recursal em 1%, sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau (fls. 355).

Ante o exposto, **nega-se provimento** à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. sentença.

ANA LIARTE
Relatora